



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 21/2025

OBJETO: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.041655/2023-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTTPARECER REFERENCIAL nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386), PARECER nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576) e PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), COMPLEMENTADO COM O PARECER nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA, PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRANTT, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO, PELA ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, DE RAMAL FERROVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIOSANTOS/SP.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do requerimento de outorga por autorização ferroviária, pela empresa Alemoa S.A. Imóveis e Participações, visando à construção e exploração de ramal ferroviário localizado no município de Santos/SP, com extensão estimada de 12 (doze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos do disposto na [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi autuado nessa Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio do Requerimento de Autorização (SEI nº 15429329), protocolado em 10 de fevereiro de 2023, pela empresa Alemoa S.A. Imóveis e Participações, que encaminhou a documentação relativa ao Requerimento de Autorização Ferroviária, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), com vigência a partir de 6 de fevereiro de 2022, solicitando a autorização para a construção e exploração de ramal ferroviário, ramal ferroviário localizado no município de Santos/SP, com extensão estimada de 12 (doze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2.2. O processo foi instruído pela Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transportes Ferroviários - GEPEF/SUFER, que após a análise de adequação formal, à luz dos requisitos constantes do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, que trata dos procedimentos para requerimento de outorga por autorização ferroviária, manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 913/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 15503920), pelo atendimento ao aludido dispositivo regulamentar. Ato contínuo, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER exarou a Decisão SUFER (SEI nº 15457343) e o Aviso de Requerimento (SEI nº 15504250), dando assim a devida publicidade ao pedido de requerimento do interessado., nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.3. Na sequencia a GEPEF/SUFER, procedeu a análise de mérito, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, tendo sido identificado a sobreposição de faixa de domínio da ferrovia objeto do pleito com outras ferrovias requeridas. Ao final conforme relatado pela Unidade Técnica da SUFER, a Alemoa S.A. Imóveis e Participações, juntamente com as outras requerentes, informou sobre o atingimento de um consenso e o andamento da formalização do referido acordo entre as partes, culminando na apresentação de solução técnica alternativa, nos termos do acordo com as demais requerentes, em obediência ao art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.4. Em paralelo a análise de mérito e em estrita observância ao § 2º do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a SUFER solicitou manifestação do Ministério dos Transportes acerca da compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário., Aquela Pasta Ministerial manifestou-se pela aderência do requerimento a política pública, e, ressaltou alguns aspectos que entendeu como relevante para a instrução processual. Essas ressalvas foram encaminhadas ao Requerente, que prontamente respondeu no âmbito do protocolo SEI nº 50500.294448/2023-16.

2.5. Fato novo relatado pela Unidade Técnica no transcorrer do presente processo, ocorreu em outubro de 2023, quando foi promulgada a derrubada parcial, pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais a trechos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, exarados por meio da Mensagem Presidencial nº 726, de 23 de dezembro de 2021. A aludida promulgação foi publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 16 de outubro de 2023. O impacto desses novos dispositivos que foram incluídos na Lei das Ferrovias, refere-se aos documentos necessários ao requerimento de autorização ferroviária.

2.6. Um dos pontos relevantes desses novos documentos, refere-se ao art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, no que diz respeito ao exercício do direito de preferência pelas concessionárias ferroviárias a trechos ferroviários requeridos sob a modalidade de outorga por autorização ferroviária, em face de área de influência a ser definida pelo regulador federal (§ 1º do art. 67 da lei nº 14.273/2021). Em face desse fato novo, a Unidade Técnica relatou que diante da derrubada dos vetos da Lei nº 14.273/2021, a SUFER enviou o Ofício-Circular nº 2290/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 19860331) do dia 27 de outubro de 2023, comunicando a todas as requerentes, o sobrerestamento dos processos de requerimento de outorga por autorização ferroviária pendentes de deliberação pela ANTT, até a conclusão da avaliação, pela Agência, dos impactos decorrentes das alterações da Lei nº 14.273, de 2021 e da eventual revisão da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.7. A SUFER informou ainda que, considerando que à época da instrução processual, não havia ainda regulamentação específica sobre a matéria, a Unidade Técnica deu seguimento a presente análise delimitando como área de influência todo o território nacional.

2.8. Em face dessa definição de área de influência, a SUFER informou, após a consulta à todas as concessionárias ferroviárias, de que não houve registro de interesse de exercício desse direito de preferência por parte das mesmas.

2.9. Por fim, a Unidade Técnica da SUFER, promoveu a análise detalhada de mérito com vistas ao atendimento do requerimento aos requisitos da Lei nº 14.273, de 2021; do Decreto nº 11.245, de 2022; e da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, para fins de viabilizar o prosseguimento da instrução processual relativa ao requerimento em tela.

2.10. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados pela empresa Alemoa S.A. Imóveis e Participações com a legislação vigente, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), de 19 de fevereiro de 2025.

2.11. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria nº 90/2025 (SEI 29927387) de 24 de fevereiro de 2025, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, informando que o processo se encontra apto para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Ademais, foram acostados aos autos minuta de Deliberação (SEI 29930800) e minuta de Contrato de Adesão (SEI 29931133), para que, se assim julgado pela Diretoria, seja aprovada a celebração do referido Contrato de Adesão.

2.12. Na mesma data, por meio do Despacho (SEI 29933457), a SUFER remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI 30065854), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 24 de fevereiro de 2025 (SEI 30072827), ocasião em que fui sorteado como diretor-relator.

2.13. No dia 18 de março de 2025, o presente processo foi incluído na pauta da 224ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 24 de março a 28 de março de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR. Por meio do Despacho DLA (SEI 30138132) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.14. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente cabe ressaltar que a matéria afeta ao presente processo foi regulamentada por meio da Resolução ANTT nº 5.987/2022, e suas alterações. Conforme já relatado no item 2.6 do presente Voto, após o sobremento do presente processo pela Unidade Técnica, para avaliação dos impactos das alterações decorrentes da derrubada dos vetos da Lei nº 14.273/2021, a SUFER deu prosseguimento a presente análise, adotando como premissa para delimitação da área de influência, todo o território nacional. Tal medida adotada pela SUFER, mostrou-se para o presente caso, acertada, na medida em que, com a retomada do processo, instada as concessionárias ferroviárias a se manifestar sobre o direito de preferência, todas, de forma uníssona foram não apresentaram nenhum registro e interesse de exercício do direito de preferência.

3.2. Assim, diante dessa medida acertada tomada pela SUFER, o processo prosseguiu o seu curso natural, com a Requerente apresentando toda a documentação, à luz das novas exigências legais e regulamentares da ANTT.

3.3. Feito esse pequeno introito, a cerca da tomada de decisão da SUFER em relação à continuidade dos processos sobrementados, cujos projetos não são de interesse das concessionárias, passo a discorrer sobre a análise dos elementos técnicos, realizada por aquela Superintendência, à luz da legislação e normativos vigentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.4. O art. 21 da Constituição Federal de 1988, estabelece, dentre outras, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

3.5. Por sua vez, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe entre outros temas, sobre as atribuições da ANTT, aponta no rol de diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, a descentralização de ações, sempre que possível, afim de promover sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. A mesma lei elenca, dentre as atribuições da ANTT, aquelas específicas ao transporte ferroviário, conforme trecho recortado abaixo.

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres
(...)
Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:
(...)
I - publicar os editais, julgar as licitações e as seleções e celebrar os contratos para exploração indireta de ferrovias, permitida sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos ou concessão de uso;
(...)
V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, permissionários e autorizatários, de modo a assegurar a neutralidade com relação aos interesses dos usuários e dos clientes, orientar e disciplinar a interconexão entre as diferentes ferrovias, e arbitrar as questões não resolvidas pelas partes ou pela autorregulação;

3.6. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias e dá outras providências, estabelece os critérios para a obtenção de autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias.

3.7. Em relação ao Requerimento de Autorização Ferroviária e a documentação necessária que deve ser apresentada, a Lei das Ferrovias, assim dispõe:

Art. 25 O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;
II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:
a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;
b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;
c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;
d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;
e) (VETADO);
e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; (Promulgação partes vetadas)
III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do regulador ferroviário.

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;
II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;
III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;
IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

3.8. Além da promulgação do voto indicado na citação acima (Art. 25, § 1º, II, e), o Congresso Nacional rejeitou e o Presidente da República promulgou, as seguintes partes vetadas da [Lei nº 14.273/2021](#), que passaram a integrar o texto legal.

Art. 27. O chamamento de que trata o art. 26 desta Lei deve indicar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

(...)

V - a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída.

(...)

Art. 29. São essenciais as seguintes cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

(...)

III - capacidade de transporte;

IV - condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária;

(...)

Art. 38. É vedada a recusa injustificada de transporte de cargas nas ferrovias outorgadas.

§ 1º É justificativa para a recusa de transporte de carga ferroviária, na forma do regulamento:

I - a saturação da via;

II - o não atendimento das condições contratuais de transporte;

III - a indisponibilidade de material rodante e de serviços acessórios adequados ao transporte da carga.

§ 2º Cabe ao regulador ferroviário fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

Art. 64. A concessionária ferroviária federal com contrato vigente na data de promulgação desta Lei poderá requerer a adaptação de seu contrato, de concessão para o de autorização.

(...)

§ 11. Caso não ocorra a adaptação do contrato de concessão para autorização, as concessionárias ferroviárias terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando provado desequilíbrio decorrente de outorga de autorizações para a prestação de serviços de transporte dentro da sua área de influência.

§ 12. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 11 deste artigo pode ser efetivada mediante:

I - a redução do valor da outorga;

II - o aumento do teto tarifário;

III - a supressão da obrigação de investimentos;

IV - a ampliação do prazo contratual.

(...)

Art. 66. Ressalvado o disposto em legislação específica, valores não tributários, multas, outorgas e indenizações que a União auferir junto a operadoras ferroviárias devem ser reinvestidos em infraestrutura logística ou de mobilidade de titularidade pública.

§ 1º Pelo menos metade dos recursos provenientes das outorgas e indenizações referidas no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em projetos de Estados ou do Distrito Federal, de forma proporcional à extensão da malha ferroviária que os originou, incluídos nesse cômputo os trechos devolvidos na forma do art. 15 desta Lei.

Art. 67. Caso, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, a ferrovia pretendida ou oferecida na forma dos arts. 25 ou 26 desta Lei esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, o concessionário terá direito de preferência para obtenção de autorização, em condições idênticas às constantes do requerimento dos propositores originais ou às protocoladas na proposta vencedora.

§ 1º O regulador ferroviário definirá a área de influência referida no **caput** deste artigo e oferecerá prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que a concessionária se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência.

3.9. A regulamentação da Lei das Ferrovias se deu por meio do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.10. Após a publicação da Lei nº 14.273/2021, a ANTT regulamentou o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, por meio da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, alterada pela Resolução ANTT nº 6.050, de 3 de outubro de 2024. O requerimento para exploração das ferrovias encontra amparo no art. 25 do referido texto legal e é caracterizada quando o particular apresenta, de forma espontânea, o interesse em constituir uma ferrovia e explorá-la em regime privado.

3.11. O art. 3º da Resolução supracitada estabelece que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT. Ademais determina que constará do contrato de adesão a obrigação do requerente de compartilhar a infraestrutura ferroviária e os recursos operacionais com terceiros.

3.12. Sobre o procedimento para protocolo de requerimento de autorização, a Resolução nº 5.987/2022, definiu os aspectos sob os quais se constituirá a avaliação realizada pela ANTT, vejamos:

Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) a indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida, em arquivo eletrônico compatível com CAD (Computer-Aided Design), ou BIM (Building Information Modeling) ou GIS (Geographic Information System), além de apresentação de arquivo em formato KMZ ou KML (Keyhole Markup Language);

b) o detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) as características da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; (*Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.050, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024*)

d) o cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data limite para início das operações ferroviárias; e (*Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.050, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024*)

e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. (*Acrecentado pela RESOLUÇÃO Nº 6.050, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024*)

III - certidões de regularidade fiscal da requerente, dentro do período de validade, com, no mínimo:

a) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Federal;

b) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;

c) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;

- d) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
e) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
IV - documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, expedida pelos órgãos competentes com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e
V - comprovante de existência jurídica da pessoa.

§ 1º (Revogado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.050, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024](#))

§ 2º O memorial de que trata o inciso I do caput deve ser apresentado com as seguintes informações:

- I - descrição do objeto do requerimento;
II - a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento;
III - o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros;
IV - justificativa do empreendimento;
V - valor do investimento global previsto, com respectiva data-base;
VI - indicação de fontes de financiamento pretendidas; e
VII - declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário.

§ 3º Na indicação das fontes de financiamento pretendidas de que trata o § 2º, inciso VI, deverá constar se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada.

§ 4º As certidões positivas com efeitos de negativa produzirão os mesmos efeitos que as certidões negativas de débitos, para fins de comprovação da regularidade fiscal do interessado.

§ 5º Na hipótese de o requerimento de autorização não atender integralmente ao rol de documentação disposta no caput, o interessado poderá apresentar a documentação faltante, no prazo assinalado pela ANTT, sob pena de não conhecimento do pedido de requerimento.

§ 6º O prazo de que trata o § 5º poderá ser prorrogado, a critério da ANTT, mediante pedido fundamento da requerente.

§ 7º A não apresentação dos documentos constantes das alíneas "a", "d" e "e" do inciso III do caput não prejudica a análise do requerimento, devendo a ANTT fazer o levantamento das informações junto aos respectivos gestores das bases de dados.

Art. 6º Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º, a ANTT deve:

- I - publicar o aviso de requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias;
II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;
III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e
IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

- I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e
II - rampas máximas de exportação e importação.

3.13.

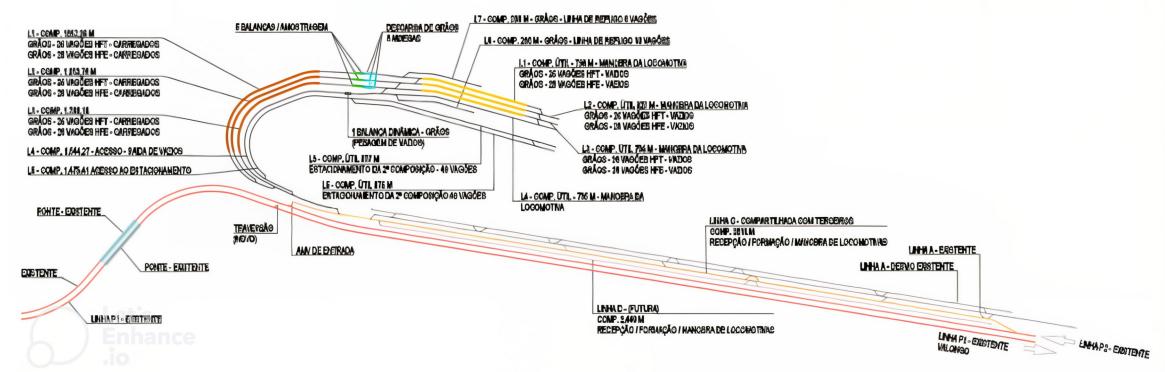
Por fim, o Regulador Ferroviário deliberará sobre o assunto da seguinte forma:

Art. 9º Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

3.14. Em complemento à Resolução nº 5.987/2022, a [Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), que aprovou os termos da nova minuta de Contrato de Adesão para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.159195/2024-16, segundo a Unidade Técnica, a nova minuta é resultado da harmonização dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 14.273/2021, após a promulgação dos vetos, e altera o anexo da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2022, de acordo com a instrução no Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65. Dessa forma, a minuta de Contrato de Adesão submetida a apreciação da Diretoria Colegiada está em acordo com a recente regulamentação e adequação do seu formato, conforme deliberado pela Diretoria da ANTT.

DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.15. Conforme se extraí dos presentes auto, o empreendimento em análise é do tipo ramal ferroviário, composto por desvio e pátio ferroviário, na área de influência do complexo portuário localizado no município de Santos/SP, com extensão estimada de 12 (doze) quilômetros, considerando as linhas C e D que formarão o Pátio de Recepção e Formação e a linha interna do Terminal de Grãos a serem implantadas, que tem por finalidade o transporte de cargas de granéis agrícolas. A Figura 1 apresenta a localização do empreendimento:



3.16. As características principais do empreendimento são as que seguem:

- Extensão estimada: 12 (doze) quilômetros considerando todas as linhas;
- Localização: Santos/SP, na área de influência do complexo portuário do Porto de Santos/SP ;
- Municípios atingidos: Santos/SP;
- Raio de curva mínimo: 160 metros (pátio);
- Bitola: Mista;
- Investimento global previsto: R\$ 168.765.670,00 (cento e sessenta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), data-base de dezembro de 2022;
- Perfil de cargas a serem movimentadas: granéis agrícolas, sólidos e líquidos;
- Previsão de conclusão de obras: janeiro de 2029; e
- Previsão de início das operações: fevereiro de 2029.

3.17. Conforme apresentado pela Requerente, o objetivo do projeto é atender à crescente demanda de escoamento de granéis agrícolas, no qual o novo Terminal Alemoa terá um papel estratégico para ampliação do volume de exportação do Porto de Santos. O empreendimento será composto por um total de três linhas, nas quais serão distribuídas seis moegas ferroviárias, correspondendo a duas instalações em cada uma das três linhas de descarga. Essa disposição possibilitará a capacidade de descarregar simultaneamente seis vagões, resultando em maior eficiência e redução do tempo de permanência da composição nas instalações terminais.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

3.18. De forma preliminar, aquela Unidade Técnica verificou o atendimento a três requisitos essenciais à continuidade da análise: competência da ANTT para a avaliação do objeto, legitimidade da Requerente e sobreposição de faixa de domínio com outra estrutura ferroviária requerida, em fase de análise na ANTT.

3.19. Em relação à competência para a avaliação do objeto, a área técnica constatou que, conforme preconiza o §1º do art. 1º da Resolução nº 5.987/2022, o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga, pois os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento se conectará com a malha concedida à MRS Logística S.A., ferrovia sob jurisdição da União e que compõe o Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

3.20. Quanto à legitimidade da Requerente, após a verificação das certidões negativas acostadas aos autos do processo, restou demonstrado não haver óbice, sobre esse aspecto, à celebração do Contrato de Adesão entre a União e a Alemoa S.A. Imóveis e Participações.

3.21. Por fim, quanto à sobreposição de faixa de domínio com estrutura ferroviária requerida, a Unidade Técnica avaliou, à luz do disposto no art. 8º da Resolução nº 5.987/2022, já haviam outros 3 (três) requerimentos na mesma região onde se pretende construir o ramal ferroviário, oriundos da (i) Ultracargo Logística S.A. (processo SEI 50500.030599/2022-67), de 11 de novembro de 2021, da (ii) Granel Química Ltda. (processo SEI 50500.030609/2022-64), de 3 de fevereiro de 2022, e da (iii) Vopak Brasil S.A. (processo SEI 50500.221961/2022-15), de 18 de outubro de 2022.

3.22. Avaliados os aludidos requerimentos, a SUFER identificou inicialmente sobreposição dos seus traçados. Entretanto, após entendimentos entre as empresas, foram encaminhados à Agência novos traçados compatibilizados, os quais apresentam solução técnica alternativa que possibilita a implantação de todos os empreendimentos, conforme Figura 2 a seguir.

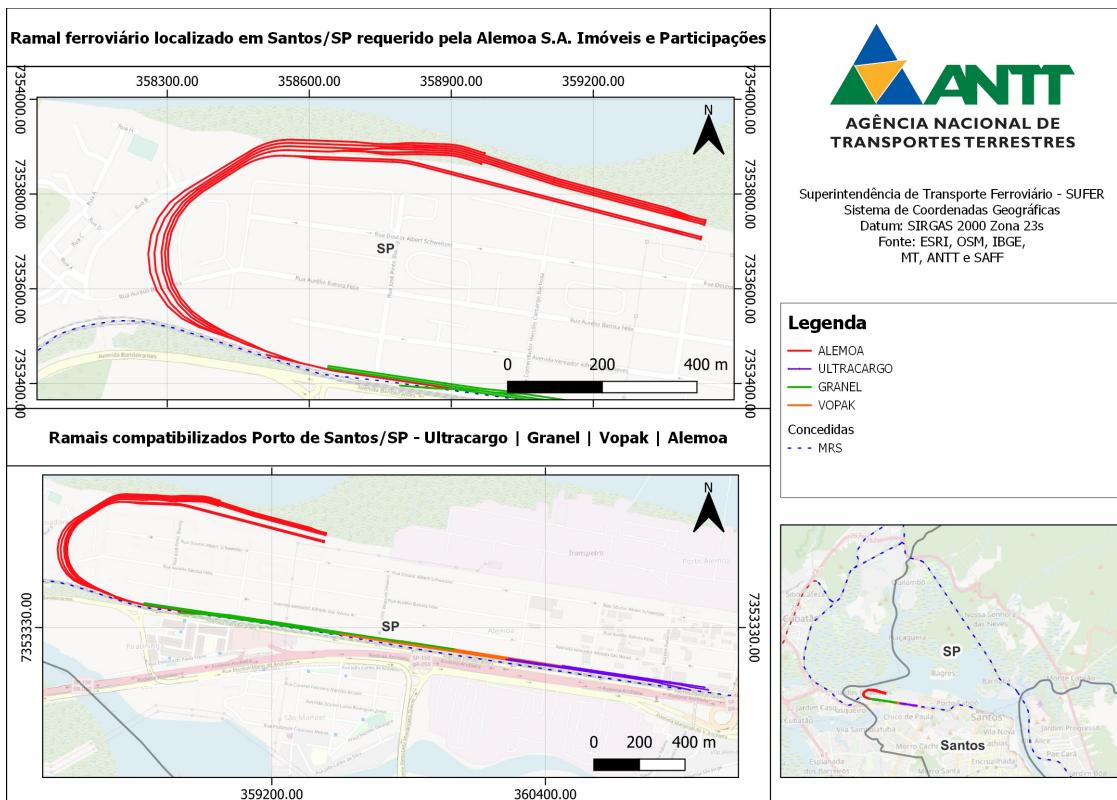


Figura 2 - Locação das ferrovias requeridas.

Fonte: ANTT, 2023.

3.23. Assim, após as adequações de traçado, a Unidade Técnica conclui que, até a presente data, não restava haver mais conflito de traçado, nos termos previstos no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.24. Após essa adequação dos traçados, a Unidade Técnica em conformidade com a [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), o [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), a [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#), e a [Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), procedeu a análise do requerimento nos seguintes termos:

1 - Verificação das exigências legais:

- a) dos princípios e diretrizes (art. 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021);
 - b) apresentação dos elementos elencados no art. 5º da Resolução, incluindo a aderência da minuta de contrato de adesão ao disposto na Deliberação ANTT nº 374, de 2024 (art. 5º, I, da Resolução);
 - c) viabilidade locacional da ferrovia requerida (art. 6º, II, e art. 6º, § 1º da Resolução).
- 2 - Avaliação da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário (art. 25, §3º, I, da Lei e art. 6º, III, da Resolução);
- 3 - Avaliação das áreas de influência das concessões ferroviárias já existentes (art. 67, § 1º da Lei e art. 8º-A da Resolução); e
- 4 - Avaliação dos aspectos técnico-operacionais (art. 25, §6º da Lei e art. 6º, IV, da Resolução).

3.25. Discorrer-se-á a seguir as principais conclusões da Unidade Técnica, acerca das verificações imprimidas durante a sua análise .

1 - Verificação das exigências legais

a) Dos princípios e diretrizes

3.26. Segundo a Unidade Técnica, com base no que foi apresentado pela Requerente, nos termos da legislação vigente, o ramal ferroviário objeto do requerimento visa aumentar a integração logística da movimentação de granéis líquidos e sólidos na área da Alemoa - Santos/SP, com ganho operacional dos terminais, compreendendo aumento de capacidade de movimentação, e proporcionar a redução de custos do transporte de carga.

3.27. Importa mencionar que o ramal ferroviário será construído próximo à área do Porto de Santos/SP, o maior complexo portuário da América Latina. Nesse contexto, a expansão da malha ferroviária, via construção e exploração do ramal ferroviário, busca o desenvolvimento econômico e social na região por meio de investimento privado, além de estimular o uso da infraestrutura ferroviária, favorecendo o equilíbrio da matriz de transporte de cargas do país.

3.28. Portanto, com fundamento na avaliação dos aspectos do requerimento cotejados com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.273, de 2021, **a SUFER não identificou conflito no projeto.**

b1) Conformidade dos elementos necessários à outorga

3.29. De acordo com o art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a Unidade Técnica informou que a documentação foi apresentada pela Alemoa S.A. Imóveis e Participações no seu Requerimento, nos termos do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Em razão de ter sido constatada a conformidade, conforme Nota Técnica SEI nº 913/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 15503920), publicou-se o [Aviso de Requerimento](#), em 9 de março de 2023, nos termos da referida Resolução. Segundo informado pela SUFER, relativamente ao mérito do requerimento, foi verificado a conformidade do conteúdo dos elementos apresentados com o estabelecido na Lei das Ferrovias; no Decreto nº 11.245, de 2022; na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022; e na Deliberação ANTT nº 374, de 2024. Por sua vez, em relação à aderência da minuta do contrato de adesão, foram avaliados pela Unidade Técnicas, os aspectos descritos no Quadro 1 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), concluindo pela sua conformidade.

3.30. Conforme descrito no item 3.14 do meu Voto, as alterações constantes na a [Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), fez com que a nova Minuta de Contrato de Adesão trouxesse como obrigatoriedade, a inclusão de cláusula específica sobre a matéria de compartilhamento da infraestrutura ferroviária e dos recursos operacionais de que trata o § 6º do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.31. Sobre o prazo de vigência de 99 anos, compartilho do entendimento da Unidade Técnica, e não vejo óbice ao estabelecimento do prazo proposto pela Requerente, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de Adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamentos definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

3.32. Por fim, em relação a Minuta de Contrato de Adesão, a Unidade Técnica conclui que a Minuta proposta e seus anexos se mostram aderentes à redação aprovada para este instrumento por meio da Deliberação ANTT nº 374, de 2024.

3.33. Com relação ao memorial descritivo e relatório técnico, a Unidade Técnica apresentou os aspectos descritos nos Quadros 2 e 3 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), concluindo pela sua conformidade.

3.34. Relativamente à análise de Regularidade Fiscal da Alemoa S.A. Imóveis e Participações, conforme atestado pela Unidade Técnica, as certidões comprobatórias de regularidade perante à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) protocoladas pela Requerente se encontram regular, nos termos do art. 5º, incisos III, IV e V da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

b2) Relatório Executivo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental

3.35. Com relação ao Relatório Executivo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental , a Unidade Técnica apresentou os aspectos descritos no Quadro 4 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), **concluindo pela sua conformidade.**

b3) Direito de Preferência às Concessionárias Ferroviárias

3.36. O direito de preferência à obtenção de autorização ferroviária é um dispositivo transitório estabelecido no art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, dado às concessionárias ferroviárias nos casos que, dentro de sua área de influência, sejam requeridas outorgas por autorização.

Art. 67. Caso, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, a ferrovia pretendida ou oferecida na forma dos arts. 25 ou 26 desta Lei esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, o concessionário terá direito de preferência para obtenção de autorização, em condições idênticas às constantes do requerimento dos propositores originais ou às protocoladas na proposta vencedora. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 1º O regulador ferroviário definirá a área de influência referida no **caput** deste artigo e oferecerá prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que a concessionária se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência.

3.37. Conforme relatado pela SUFER, todas as concessionárias ferroviárias foram notificadas a apresentar manifestação sobre o possível interesse na obtenção da autorização em todos os trechos em trâmite na ANTT, inclusive o ramal ferroviário localizado no município de Santos/SP, objeto do presente processo, de modo a atender o preconizado no art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, ampliando-se, para esse efeito específico, a abrangência da área de influência de cada uma delas a todo o território nacional.

3.38. Assim a **Unidade Técnica manifestou-se no sentido de considerar cumprida**, para o caso em tela, a exigência legal prevista no art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, **no que diz respeito a facultar o direito de preferência** para obtenção de outorga por autorização às concessionárias ferroviárias.

c) Viabilidade Locacional

3.39. Os dispostos no art. 25, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021, determina que a ANTT deverá avaliar a viabilidade locacional da ferrovia ou estrutura ferroviária requerida; e no art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, apresenta-se a análise de compatibilidade locacional do trecho nos termos das citadas Lei e Resolução ANTT.

Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022

Art. 7º Verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia autorizada ou concedida, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas, não inviabilizará a outorga por autorização.

3.40. Conforme consta nos autos, a Alemoa S.A. Imóveis e Participações protocolou documento constando a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo do ramal pretendido, consultou-se o arquivo "*E_RF_Santos-SP.kmz*" presente no Anexo (SEI nº 17536712), e segundo a Requerente, o ramal ferroviário se conectará à ferrovia concedida à MRS Logística S.A., para fins de conexão com a infraestrutura de transporte ferroviário do complexo portuário de Santos/SP. Além disso, a Unidade Técnica informa que o Memorial Descritivo apresentado, detalha as condições operacionais e logísticas, e informou ainda que, exceto a entrada e saída da composição, todas as manobras serão realizadas sem utilizar as linhas principais de acesso ao Porto de Santos, ou seja, sem interromper o tráfego de trens que utilizam a linha da MRS Logística S/A. Assim toda a operação da futura autorizatória ocorrerá dentro do seu ramal ferroviário.

3.41. Assim a SUFER manifestou-se no sentido de que, tomando-se por base referencial a localização geográfica do traçado do ramal ferroviário requerido (município de Santos/SP, na área de influência do complexo portuário de Santos/SP), e da ferrovia implantada na região (MRS Logística S.A.), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias.

2 - Convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário

3.42. A convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário é atribuição do regulador ferroviário, conforme art. 25, § 3º, I, da Lei nº 14.273, de 2021. Por sua vez, o Decreto nº 11.245, de 2022, que disciplina a referida Lei, traz ainda que o Ministério dos Transportes pode estabelecer diretrizes específicas para a avaliação de compatibilidade entre o requerimento de autorização e a política nacional de transporte ferroviário.

3.43. Nesse condão a Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, em seu art. 6º, esclarece que a Agência pode solicitar apoio ao Ministério acerca da política pública do setor ferroviário, nos seguintes termos:

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

3.44. A Unidade Técnica, considerando o disposto acima e as características específicas do requerimento, especialmente no que tange aos potenciais impactos logísticos nas proximidades do maior porto do país, por meio do Ofício SEI ANTT nº 20385/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 17551493), solicitou ao MT manifestação acerca da convergência do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.

3.45. Em resposta aquela Pasta encaminhou o Ofício nº 434/2023/SNTF (SEI nº 18067914), de 3 de agosto de 2023, subsidiado pela Nota Técnica nº 20/2023 (SEI nº 18067946), informou que o referido ramal ferroviário da empresa Alemoa S.A. Imóveis e Participações está aderente com a política pública do setor de transporte. A SUFER ao analisar dois aspectos ressaltados pela MT, conclui que é possível verificar que a Minuta do Contrato de Adesão (SEI nº 29685379) enviada pela Requerente atendeu à solicitação mencionada pelo MT, de compartilhamento da infraestrutura e dos recursos operacionais de que trata o § 7º do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.46. Por fim, a Unidade Técnica informou ainda que o requerimento se encontra alinhado com os principais instrumentos de política pública para o transporte ferroviário como a Política Nacional de Transportes - PNT, o Planejamento Integrado de Transportes - PIT, o Plano Nacional de Logística - PNL e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, não se vislumbra divergência do objeto do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.

3 - Avaliação das áreas de influência das concessões ferroviárias já existentes

3.47. Esse tópico foi abordado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), no item 9.27, e informado em meu Voto nos itens 3.36 a 3.38, quando do atendimento do §1º do art. 67 da Lei nº 14.273/2021. Nesse sentido, a SUFER informou que de modo a respeitar os contratos de concessão celebrados no âmbito desta Agência, todas as concessionárias ferroviárias foram notificadas a apresentar manifestação sobre o possível interesse na obtenção da autorização em todos os trechos em trâmite na ANTT, de modo a atender o preconizado no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, ampliando-se, para esse efeito específico, a abrangência da área de influência de cada uma delas a todo o território nacional.

3.48. Assim ao adotar o critério da abrangência da área de influência para cada concessão ferroviária já existente, como sendo todo o território nacional, a consulta feita pela SUFER, acabou por ser mais ampla do que o critério mais específico que está esculpido no art. 8 - A da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Desta forma, essa medida acabou avaliando de uma forma geral as autorizações em trâmite na ANTT, inclusive o caso do presente processo, em relação as áreas de influência de todas as concessões ferroviárias já existentes. Nesse sentido, tal medida adotada pela SUFER considero acertada, conforme já manifestei-me no item 3.2 do presente Voto. Assim entendo como atendido esse item de avaliação promovido pela Unidade Técnica.

4 - Aspectos técnico-operacionais

3.49. Conforme o inciso IV do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a ANTT deverá avaliar os aspectos técnico-operacionais, e o § 3º detalha que:

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

- I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e
- II - rampas máximas de exportação e importação.

3.50. Com relação análise dos aspectos operacionais, a Unidade Técnica apresentou sua avaliação nos Quadros 4 a 6 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1284/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29701833), concluindo não haver incompatibilidade das especificações técnico-operacionais do ramal ferroviário objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar. Ressalto apenas, pequeno erro material na nota técnica, ao enumerar dois quadros com o mesmo número 4, mas esse erro material é irrelevante para o presente processo.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS

3.51. No que se refere aos aspectos jurídicos, tem-se que o instrumento jurídico adequado à formalização da outorga por autorização ferroviária é o Contrato de Adesão, com fulcro no art. 25, § 1º, I da Lei nº 14.273, de 2021, e observado minimamente o estabelecido no art. 29, da Lei nº 14.273, de 2021.

3.52. Em sua análise a SUFER demonstra de forma clara, a evolução que o referido instrumento a ser firmado entre as partes foi evoluindo ao longo das alterações promovidas na regulamentação sobre a matéria. Ademais conforme já relatei no presente Voto, no item 3.14, a minuta de Contrato de Adesão submetida a apreciação desta Diretoria Colegiada está em acordo com a recente regulamentação e adequação do seu formato, conforme deliberado pela própria Diretoria da ANTT.

3.53. Assim, a Unidade Técnica informa que as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos do Processo Administrativo SEI nº 50500.159195/2024-16, observa-se que foram promovidas as ações proporcionais às alterações dos fundamentos jurídicos e inovações recentes da Lei das Ferrovias ocasionados pela rejeição parcial dos vetos a alguns dos dispositivos da Lei. Entende-se, portanto, atendida a recomendação da PF-ANTT no § 31 do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PFG/AGU, na qual se ressalta a "necessidade de promover adequações na manifestação jurídica referencial sempre que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente".

3.54. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a deliberação do presente processo, nos termos das fundamentações legais vigentes.

3.55. Por fim, a SUFER atestou que a situação concreta se amolda aos termos contidos nas manifestações jurídicas do Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386), Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576) e Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), complementado com o Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911), e conclui que é dispensável, para este processo em análise, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.56. Por fim, ressalto o disposto no § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273/2021 no qual enfatiza que, **cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado**. Ou seja, tendo em vista que ambas as possibilidades supracitadas foram devidamente superadas, alinho-me à SUFER e entendo que o projeto em comento está apto a ser autorizado.

3.57. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, pela empresa Alemao S.A. Imóveis e Participações, visando à construção e exploração de ramal ferroviário localizado no município de Santos/SP, com extensão estimada de 12 (doze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos do disposto na [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere **pelo deferimento** do requerimento de outorga por autorização ferroviária, pela empresa Alemao S.A. Imóveis e Participações, visando à construção e exploração de ramal ferroviário localizado no município de Santos/SP, com extensão estimada de 12 (doze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 30189711) e do Contrato de Adesão (SEI 29931133) acostados aos autos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 24/03/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 30138132 e o código CRC C43FE3F4.

Referência: Processo nº 50500.041655/2023-70

SEI nº 30138132

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br